MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
1ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/1ª RF/DISIT Nº
	53, de 14 de agosto de 2002

INTERESSADO	CNPJ/CPF

DOMICÍLIO FISCAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: INCORPORAÇÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. OBRIGATORIEDADE. A incorporadora não está obrigada à apresentação da DIPJ relativa à incorporação se as pessoas jurídicas, incorporada e incorporadora, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. Para a incorporada persiste a obrigatoriedade de apresentação da DIPJ correspondente ao evento, relativa ao período transcorrido durante o ano-calendário

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 235; Lei nº 9959, de 2000, art. 5º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A interessada, acima identificada, legalmente representada, formula consulta acerca da legislação tributária federal, na qual informa:

a) que participou como incorporadora em um processo de incorporação da empresa xxxxxxxxx;

b) a data-base da avaliação e dos balancetes levantados para fins do processo de incorporação foi 1º de novembro de 2001;

c) a data dos atos societários, ou seja, a data do evento, foi 19 de novembro de 2001;

d) o registro na Junta Comercial XXXXXX, efetivou-se na data de 3 de janeiro de 2002, em virtude de problemas operacionais e recessos da mesma no fim do ano;

e) as pessoas jurídicas, incorporada e incorporadora, estavam sob o mesmo controle acionário, desde o ano-calendário anterior ao evento.

2. A interessada, citando o art. 21 da Lei nº 9.249, de 1995 e parte do Manual da DIPJ, entende que deve agir da seguinte forma: apurar os impostos e contribuições devidos até a data do evento pela pessoa jurídica incorporada; entregar a DIPJ/2001, no período de 01/01 a 19/11/2001, em nome da incorporada; entregar a DIPJ/2001, no período de 01/01 a 31/12/2001, em nome da incorpordora, apuração pelo lucro real acumulado, normal do período; entregar a DCTF da incorporada correspondente ao 4º trimestre de 2001.

3. Diante do supracitado, a consulente faz as seguintes indagações:

1. quais as declarações devem ser entregues à Secretaria da Receita Federal, nessa situação;

2. qual a data e o local para apresentação junto à SRF dessas declarações;

3. qual será o período da DIPJ/2001 a ser entregue pela incorporada;

4. qual o período da DIPJ/2001 a ser entregue pela incorporadora;

5. outras obrigações acessórias decorrentes do processo.

FUNDAMENTOS LEGAIS

4. Para esclarecer a primeira dúvida levantada pela consulente, faz-se mister transcrever a legislação pertinente.

Lei n.º 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 5º.

"*Art. 5º Aplica-se à pessoa jurídica incorporadora o disposto no art. 21 da Lei n.º 9.249. de 26 de dezembro de 1995, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.* ***"***

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999(RIR/1999), art.235 *(Lei nº 9.249/1995, art. 21):*

" Art. 235 – A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento. (Lei nº 9.249, de 1995, art.21 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 1º - Considera-se data do evento a da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º - No balanço específico de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, poderá avaliar os bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21).

§3º - O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art.21, § 1º, e Lei 9.430, de 1996, arts. 1º, § 1º, e 2º § 3º).

§4º - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação pelo valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuição, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base do imposto devido e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 2º).

§5º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 3º).

§6º - O imposto deverá ser pago no prazo estabelecido no art. 861 (Lei nº 9.430, de 1996, art.5º, § 4º).

§7º - A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondentes ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810 (Lei nº 9.249, de 1995, art.21, § 4º). "

5. Como se observa pela leitura dos dispositivos transcritos, a exigência de se levantar balanço e apresentar declaração, que antes era dirigida unicamente à empresa que estava sendo incorporada, passou a ser obrigatória também para a incorporadora, isto é, a empresa que está absorvendo outra por incorporação, na situação prevista em lei.

6. Entretanto, tal exigência em relação à pessoa incorporadora não se efetiva quando ambas as empresas, incorporada e incorporadora, estiverem sob o mesmo controle

societário desde o ano-calendário anterior, isto é, quando o controle societário é exercido pelo mesmo grupo ou sócio em todo o ano-calendário anterior.

7. É evidente que permanece a exigência prevista no artigo 235, RIR/99, (artigo 21 da Lei 9.249/1995) em relação à pessoa jurídica incorporada, independentemente da exigência e ressalva previstas no artigo 5º da Lei 9.959/2000. Dessa forma a empresa incorporada deverá levantar balanço na data do evento, bem como, entregar a declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento, com observância das normas estabelecidas. Sendo esta declaração entregue em atraso, está a empresa sujeita à multa, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

8. Em relação às demais questões formuladas pela consulente, cumpre destacar o que detemina a Instrução Normativa SRF nº 02, de 9 de janeiro de 1997, em seu art. 11, incisos VII e IX:

> *"Art. 11. Não produz efeitos a consulta formulada:*
>
> *(...)*
>
> *VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação;*
>
> *(...)*
>
> *IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;"*

9. Assim, com base na legislação mencionada, declaro a consulta ineficaz no que concerne a essas questões, uma vez que os fatos encontram-se disciplinados nas Instruções Normativas SRF nº 2 (de 2/01/2001) e nº 22 (de 22/02/2001), e no AtoDeclaratório SRF nº 35 (de 19/05/2000).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, soluciono a consulta, com base na legislação mencionada, declarando à interessada que a incorporadora não está obrigada à apresentação da DIPJ relativa à incorporação se as pessoas jurídicas, incorporada e incorporadora, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. Para a incorporada persiste a obrigatoriedade de apresentação da DIPJ correspondente ao evento, relativa ao período transcorrido durante o ano-calendário.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

À Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá – MT, para ciência à interessada.

NADJA RODRIGUES ROMERO
Superintendente